



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/12/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04933e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **SIMÕES FILHO**

Gestor: **Diogenes Tolentino Oliveira**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SIMÕES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 DOCUMENTAÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Simões Filho**, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Diógenes Tolentino Oliveira**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº **04933e19**.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.2 EXERCÍCIO PRECEDENTE

O Sr. Diógenes Tolentino Oliveira foi responsável pelas contas relacionadas ao exercício financeiro de 2017, que foram aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais) e imputação de ressarcimento de R\$8.373,85 (oito mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em razão do pagamento indevido de multa de trânsito e de pagamentos realizados acima do limite legal a Secretário Municipal.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 714/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 17 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 265 a 359 - Defesa à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

1.4 MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Concluída a instrução, foi o processo encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 2288/2019, com a conclusão seguinte:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/ c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da aprovação, com ressalvas, das Contas da Prefeitura Municipal de Simões Filho, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Diógenes Tolentino Oliveira, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71 da Lei Orgânica desta Corte. Recomenda-se, por fim, a representação junto ao Ministério Público Estadual, para apuração da eventual prática de ato de improbidade administrativa.”

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

1.5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 1ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Simões Filho, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- b) ausência de licitação para a contratação de “serviços técnicos de informática no sistema próprio de tributos e protocolo integrados, em uso no Município de Simões Filho, envolvendo manutenção, suporte e atualização de versões”, utilizando-se, de forma indevida, do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 0011-18I-PMSF, no valor de R\$300.000,00, pelo que se determina a imediata rescisão do contrato sobredito, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da consequente responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos.

Cumprido registrar que os esclarecimentos apresentados na resposta de diligência anual não possuem o condão de descaracterizar as irregularidades sobreditas.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei nº 1046, de 11/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio **2018/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Essa lei foi publicada em www.simoesfilho.ba.io.org.br, Diário Oficial do Município, edição de 22/12/2017.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei nº 1027/2017, de 26/06/2017, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em www.simoesfilho.ba.io.org.br, Diário Oficial do Município, edição de 13/07/2017.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1047, de 18/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018 no montante de R\$317.546.840,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$237.295.618,00 e de R\$80.251.222,00.

A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

I – decorrentes de superavit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

II – provenientes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e § 3º e § 4º da Lei 4.320/64;

III – mediante anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 100,00% (Cem Por Cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no art.167, Inciso VI da Constituição Federal;

IV – decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso IV da Lei 4.320/64;

V – decorrentes da anulação da Reserva de Contingência, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2018, com comprovação de sua publicação em www.simoesfilho.ba.io.org.br, Diário Oficial do Município, edição de 28/12/2017.

Através do Decreto nº 1139/2017, de 26/12/2017, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 1138/2017, de 26/12/2017, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2018.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$151.305.050,61, sendo R\$116.652.024,05 por anulação de dotações, R\$12.404.322,84 por superavit financeiro e R\$22.248.703,72 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Ressalte-se que os créditos abertos por anulação de dotação estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

3.1.1 APURAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Conforme apurado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada por fonte de recursos, apenas a fonte 00 – Recursos Ordinários não apresentou excesso de arrecadação suficiente para ocorrer à despesa, em desacordo com o art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Segue apuração.

DECRETOS	FONTES (R\$)								TOTAL
	00	01	02	10	14	15	22	42	
24					2.000.000,00				2.000.000,00
30						260.000,00			260.000,00
33				119.800,00					119.800,00
35					1.670.300,00				1.670.300,00
37	2.000.000,00								2.000.000,00
38							40.000,00		40.000,00
39		1.000.000,00							1.000.000,00
40						218.000,00			218.000,00
41				65.000,00					65.000,00
44					1.665.406,57				1.665.406,57
47								115.900,00	115.900,00
48	7.743.687,75								7.743.687,75
49			3.083.305,46						3.083.305,46
50		2.267.303,94							2.267.303,94
SUPLEMENTADO	9.743.687,75	3.267.303,94	3.083.305,46	184.800,00	5.335.706,57	478.000,00	40.000,00	115.900,00	22.248.703,72
APURADO	9.730.281,92	3.267.303,94	3.083.305,46	435.547,76	6.505.665,49	1.452.453,52	42.749,29	116.236,48	24.633.543,86
SALDO	-13.405,83	,00	,00	250.747,76	1.169.958,92	974.453,52	2.749,29	336,48	-

O apontamento se constituiu em objeto de análise da 1ª DCE, que se manifestou na forma seguinte:

“Da análise da documentação apresentada, corroborada em nova apuração realizada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Discriminando Alíneas por Fonte de Recursos - Anexo 10, constatou-se que a fonte de recursos 00 – Recursos Ordinários apresenta excesso de arrecadação no valor de R\$9.841.262,01, ou seja, valor acima dos créditos abertos (R\$9.743.687,75) com essa fonte de recursos. Dessa forma,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

considera-se sanada a irregularidade apontada no Pronunciamento Técnico de 2018.”.

É de se reconhecer, pois, a descaracterização da irregularidade anotada no Pronunciamento Técnico.

3.1.2 APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO

Conforme apurado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial do exercício (coluna exercício anterior), as fontes indicadas nos decretos que abriram créditos suplementares por superávit financeiro apresentaram recursos suficientes para ocorrer à despesa e estão dentro do limite autorizado pela LOA. Segue apuração.

DECRETOS	FONTES (R\$)					TOTAL
	04	14	15	16	42	
10	5.739.900,00	3.998.455,00	928.600,00			10.666.955,00
14		1.154.500,00		70.000,00		1.224.500,00
18		135.000,00				135.000,00
23			167.510,00			167.510,00
27				146.557,84		146.557,84
31			20.000,00			20.000,00
46					43.800,00	43.800,00
SUPLEMENTADO	5.739.900,00	5.287.955,00	1.116.110,00	216.557,84	43.800,00	12.404.322,84
APURADO	5.739.973,04	7.474.093,08	1.566.734,00	216.557,84	43.878,49	15.041.236,45
SALDO	73,04	2.186.138,08	450.624,00	0,00	78,49	-

3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de R\$132.000,00, devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro dos limites autorizados pelas Leis Municipais nºs. 1066/18, de 04/05/2018 e 1079/18, de 28/06/2018, publicadas em <http://simoefilho.ba.gov.br/>, diário oficial do município, edições de 04/05/2018 e 29/06/2018, respectivamente.

3.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no valor de R\$15.021.399,08, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

4. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Lessyvaldo Dias da Silva, CRC BA-023298O-6, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas, **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2018 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$317.546.840,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$337.709.873,11, correspondendo a 106,35% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$352.199.866,56 (com os créditos adicionais), e a despesa efetivamente realizada foi de R\$338.626.682,59, equivalente a 96,14% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$916.809,48**.

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Encontram-se anexados ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, **em cumprimento** às normas estabelecidas pelo MCASP.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	337.709.873,11	Despesa Orçamentária	338.626.682,59
Transferências Financeiras Recebidas	128.506.973,24	Transferências Financeiras Concedidas	128.506.973,24
Recebimentos Extraorçamentários	48.002.236,88	Pagamentos Extraorçamentários	50.753.724,66
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.242.165,13	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	5.236.814,36
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.796.064,55	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	1.201.025,99
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	44.604.901,88	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	43.670.352,71



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Outros Recebimentos Extraorçamentários	359.105,32	Outros Pagamentos Extraorçamentários	645.531,60
Saldo do Período Anterior	31.649.775,09	Saldo para o exercício seguinte	27.981.477,83
TOTAL	545.868.858,32	TOTAL	545.868.858,32

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	60.277.156,02	PASSIVO CIRCULANTE	21.524.726,80
ATIVO NÃO CIRCULANTE	294.024.279,10	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	181.365.254,61
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	151.411.453,71
TOTAL	354.301.435,12	TOTAL	354.301.435,12

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	32.061.265,63	PASSIVO FINANCEIRO	12.524.993,81
ATIVO PERMANENTE	322.240.169,49	PASSIVO PERMANENTE	192.375.328,37
SOMA	354.301.435,12	SOMA	204.900.322,18
SALDO PATRIMONIAL	149.401.112,94		

Da análise do Balanço Patrimonial/2018, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) confere com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de **R\$2.010.340,77**, corresponde ao montante dos Restos a Pagar **Não** Processados evidenciados no Anexo 17.

Registra-se, ainda, que consta nos autos o Quadro do Superavit/Déficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$19.536.271,82, que **corresponde** ao Superavit Financeiro no montante de R\$19.536.271,82 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$27.930.971,29 em bancos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O saldo correspondente registrado no Balanço Patrimonial de 2018 é R\$27.981.477,83. A diferença de R\$50.506,54 pertence ao Poder Legislativo, conforme informado em notas explicativas e registrado no Razão de dezembro/2018 da Câmara Municipal.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 096/2018, de 28/12/2018, **cumprindo** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2 Créditos a Receber

Na resposta de diligência anual restou comprovado que a Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Questionado sobre a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de R\$73.252,53, e IRRF, no montante de R\$867.810,36, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, que teria ocasionado desequilíbrio patrimonial no exercício, o gestor esclareceu que *“a afirmativa em tela também não prospera, bastando verificar que os créditos tributários intraorçamentários decorrentes de obrigações retidas na fonte evidenciadas no Anexo 17 – Dívida Flutuante, a título de ISS e IRRF, foram devidamente contabilizados nas contas contábeis do Ativo Circulante 1.1.2.1.2.01.01.00.00.00 Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRRF), no valor **R\$867.810,36**, e na conta contábil 1.1.2.1.2.01.07.00.00.00 ISS, no valor de **R\$73.252,53**, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão do SIGA do mês de dezembro de 2018”*, no que lhe assiste razão, descaracterizando a impropriedade anotada.

4.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$4.313.500,68 e apresenta a seguinte composição: Adiantamentos Concedidos (R\$270.656,21), Tributos a Recuperar/Compensar (R\$1.388.503,37), Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (R\$887.362,51) e Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo (R\$1.766.978,59).

Questionado sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, especificamente as de “Adiantamentos Concedidos a Pessoal” (R\$270.656,21) e Outros Valores a Restituir – Edson Almeida de Jesus (R\$887.362,51), por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, conforme registros do DCR Consolidado de 2018, o gestor esclareceu o seguinte:

“Em relação à conta 1.1.3.1.1.00.00.00 - ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A PESSOAL E A TERCEIROS, especificamente a conta contábil 1.1.3.1.1.02.00.00 SUPRIMENTO DE FUNDOS, trata-se de saldo remanescente do exercício financeiro de 2016 e de glosas efetuadas em processo interno de exame, encontrando-se na fase de diligência junto à Controladoria Geral do Município.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1131102020000 - SUPRIMENTO DE FUNDOS.....R\$ 46.728,84

1.1.3.1.1.02.01.00.01.00	Ana Carla Pimentel da Cunha	R\$ 879,00
1.1.3.1.1.02.01.00.02.00	José Ribeiro Garces	R\$ 326,23
1.1.3.1.1.02.01.00.05.00	Haroldo Gonçalves Costa	R\$ 628,40
1.1.3.1.1.02.01.00.06.00	Maria das Graças de Jesus Nunes	R\$ 65,80
1.1.3.1.1.02.01.00.09.00	Carolina Diniz Silva da Hora	R\$ 1.800,00
1.1.3.1.1.02.01.00.13.00	Sebastião Araújo Reis de Santana	R\$ 1.800,00
1.1.3.1.1.02.01.00.17.00	Eduardo Aires Santos	R\$ 1.800,00
1.1.3.1.1.02.01.00.19.00	Liedna Tiago de Oliveira	R\$ 28,58
1.1.3.1.1.02.01.00.21.00	Jailson Silva de Aquino	R\$ 657,50
1.1.3.1.1.02.01.00.22.00	Tian Cristiane Dos Santos	R\$ 1.800,00
1.1.3.1.1.02.02.00.01.00	Marilene Bastos Andrade (f)	R\$ 39,05
1.1.3.1.1.02.02.00.02.00	Edjane Souza dos Santos (f)	R\$ 1.200,00
1.1.3.1.1.02.02.00.03.00	Sinésio Viera Filho (f)	R\$ 1.200,00
1.1.3.1.1.02.02.00.04.00	Everaldo de Carvalho (f)	R\$ 1.200,00
1.1.3.1.1.02.02.00.05.00	Marielma Santos Costa (f)	R\$ 2.336,93
1.1.3.1.1.02.02.00.06.00	Adriana de Oliveira S. Jesus (f)	R\$ 1.200,00
1.1.3.1.1.02.02.00.07.00	Maria Lúcia S. da Silva (f)	R\$ 1.200,00
1.1.3.1.1.02.02.00.08.00	Nilma Silva S. Serra (f)	R\$ 450,00
1.1.3.1.1.02.02.00.09.00	Leana Almeida Silva Tiuba (f)	R\$ 8,55
1.1.3.1.1.02.02.00.10.00	Vilma Rodrigues Alves Simões (f)	R\$ 159,67
1.1.3.1.1.02.02.00.11.00	Romilda Silva Sena (f)	R\$ 1.700,54
1.1.3.1.1.02.02.00.12.00	Grasiele da Silva Santos (f)	R\$ 1.212,83
1.1.3.1.1.02.02.00.13.00	Leolindo Gonçalves Vinhas (f)	R\$ 511,74
1.1.3.1.1.02.02.00.14.00	José Augusto S. Teixeira (f)	R\$ 93,56
1.1.3.1.1.02.02.00.15.00	Antonio Márcia P. Rodrigues (f)	R\$ 1.045,10
1.1.3.1.1.02.02.00.16.00	Ednalva Oliveira Carneiro (f)	R\$ 704,80
1.1.3.1.1.02.02.00.17.00	Elina Machado de Oliveira (f)	R\$ 1,60
1.1.3.1.1.02.02.00.18.00	Eliene Jesus da Silva (f)	R\$ 1.228,50
1.1.3.1.1.02.02.00.19.00	José Rubéns dos Santos de Jesus (f)	R\$ 1.200,00
1.1.3.1.1.02.02.00.20.00	Jéssica oliveira Araújo (f)	R\$ 1.200,00
1.1.3.1.1.02.02.00.21.00	Dilma Oliveira de A. da Silva (f)	R\$ 1.100,98
1.1.3.1.1.02.02.00.22.00	Marília Ribeiro Nunes (f)	R\$ 154,92
1.1.3.1.1.02.02.00.23.00	Sueli Barreto dos Santos (f)	R\$ 85,00
1.1.3.1.1.02.02.00.24.00	Ana Paula Alves de Oliveira (f)	R\$ 0,90
1.1.3.1.1.02.02.00.25.00	Joceval Nascimento Santos (f)	R\$ 2.400,00
1.1.3.1.1.02.02.00.26.00	Idanisia Viera Matos Viana (f)	R\$ 1.200,00
1.1.3.1.1.02.02.00.27.00	Lilian Ribeiro dos Santos de Jesus (f)	R\$ 277,50
1.1.3.1.1.02.02.00.28.00	Rita de Cássia de Oliveira Santos (f)	R\$ 984,24
1.1.3.1.1.02.02.00.29.00	Jair Bispo dos Reis (f)	R\$ 1.200,00
1.1.3.1.1.02.02.00.30.00	Lélio Alexandrino Barbosa Filho (f)	R\$ 73,50
1.1.3.1.1.02.02.00.31.00	Eugênio Luis da Silva (f)	R\$ 381,96
1.1.3.1.1.02.02.00.32.00	Antonio Oliveira Dias (f)	R\$ 3.600,00
1.1.3.1.1.02.02.00.33.00	Juliane Santos de Jesus (f)	R\$ 4,60
1.1.3.1.1.02.02.00.34.00	Fernando Bezerra da Silva (f)	R\$ 1.200,00
1.1.3.1.1.02.02.00.35.00	José Gildo Costa Brandão (f)	R\$ 2.402,93
1.1.3.1.1.02.02.00.36.00	Daniela Ferreira Maia (f)	R\$ 383,85
1.1.3.1.1.02.02.00.37.00	Petronio de Souza Santos (f)	R\$ 1.200,00
1.1.3.1.1.02.02.00.38.00	Antonio Lázaro Pedreira Damasceno (f)	R\$ 1.200,08
1.1.3.1.1.02.02.00.39.00	Rosélias Souza Bezera (f)	R\$ 1.200,00

No tocante aos registros na conta contábil 1.1.3.1.1.03.00.00 - ADIANTAMENTOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, especificamente na conta contábil 1.1.3.1.1.03.01.00.05.00 Associações Obras Sociais Irmã Dulce (R\$ 223.505,46), calha informar que se trata de repasse decorrente de celebração de convênio, tendo sua prestação de contas e aprovação no âmbito da CGM em 2019. Ressalta que o processo de prestação de contas foi encaminhado na nova plataforma de sistema eletrônico do E-TCM – Processo 184904.”.

Há de se reconhecer, pois, a descaracterização da irregularidade em relação às contas acima identificadas.

Por sua vez, em relação à conta Outros Valores a Restituir – Edson Almeida de Jesus (R\$887.362,51), acerca da qual o gestor informou que “a ausência de identificação e documentos próprios impossibilita a atual Administração em adotar medidas de cobrança extrajudicial para a recuperação de referido crédito”, é de se recomendar à administração pública municipal maior empenho



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

na apuração da origem do débito ou da responsabilidade pela sua eventual prescrição, promovendo, ainda, após a adoção de tais providências, a sua cobrança judicial, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$4.567.694,43, compreendendo: R\$3.544.542,35 referente à dívida ativa arrecadada, em conformidade com o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, e R\$1.023.152,08 correspondente ao cancelamento de dívida ativa não tributária, com registro identificado nas Variações Patrimoniais Diminutivas no mesmo valor.

Foi encaminhado o Processo Judicial de Execução Fiscal nº 0005031-03.2009.8.05.0250 (doc. 241), visando a satisfação de crédito de natureza fiscal referente aos subsídios da Edilidade no exercício de 2004, inscrito em dívida ativa, tendo como apelante o Município de Simões Filho e como apelado o Sr. José Sérgio Vieira dos Santos.

Considerando que o referido Processo contém procedimentos judiciais que requerem conhecimentos jurídicos para melhor análise, não foi possível atestar a regularidade do cancelamento da dívida ativa não tributária no valor de R\$1.023.152,08.

Conforme o Anexo 10, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$3.544.542,35, o que representa somente 2,14% do saldo do anterior de R\$165.481.633,89, conforme registrado no DCR Consolidado de 2018 (Saldo do Exercício Anterior).

Questionado sobre as medidas que estão sendo adotadas para a regular cobrança da Dívida Ativa Municipal, com vistas a atender ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00, o gestor esclareceu que *“a média da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa no Município de Simões Filho, dos últimos 5 anos (2012 a 2016) da gestão anterior, foi de aproximadamente R\$2.833.462,48, o que significa um acréscimo de 47,72% quando comparada à média dos últimos 2 anos (atual gestão) em que foi alcançada a média anual em valor nominal de R\$ 4.185.765,29”*, e descreve, de forma pormenorizada, as medidas que vêm sendo adotadas com vistas à cobrança e consequente recebimento da Dívida Ativa Municipal.

O Pronunciamento Técnico registrou que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, tendo o gestor esclarecido que *“pode-se claramente verificar no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e no Demonstrativo da Dívida Ativa Não Tributária os*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

registros das atualizações/juros e multas dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, os quais constam no DCR-Consolidado do SIGA do mês de dezembro/2018 na conta contábil **4.4.2.4.1.16.00.00 MULTAS E JUROS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**, no valor de R\$ 24.627.801,84 (Atualização e MJM da Dívida Ativa Tributária), na conta contábil **4.4.2.9.1.00.00.00.00.00 OUTROS JUROS E ENCARGOS DE MORA - CONSOLIDAÇÃO**, no valor de R\$ 115.322,18 (MJM da Dívida Ativa Não Tributária) e na conta contábil **4.4.3.9.1.00.00.00.00 OUTRAS VARIACOES MONETARIAS E CAMBIAIS – CONSOLIDAÇÃO**, no valor de R\$ 966.004,46 (Atualização da Dívida Ativa Não Tributária)”.
(Atualização da Dívida Ativa Não Tributária)”.

Foram apresentadas as relações dos valores da dívida ativa inscritos no exercício, discriminadas por contribuinte e corrigidos, contendo 906 páginas, porém essas relações não evidenciariam os totais da dívida ativa tributária e não tributária.

Consta nos autos a certidão emitida pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Procurador Fiscal do Município, atestando que os valores da dívida ativa tributária e não tributária inscritos no exercício estão devidamente registrados. Contudo, essa certidão não evidenciaria o total da dívida ativa tributária e não tributária, em desacordo com o item 28, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

Na resposta de diligência anual, o gestor esclareceu que “*com relação ao questionamento, identifica-se que foi encaminhado arquivo em PDF com o nome de DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - EXERCÍCIO 2018, contendo 906 páginas. Por equívoco, o arquivo foi encaminhado a esse Tribunal de Contas sem o referido somatório final. Portanto, em atendimento, segue novamente o mesmo arquivo enviado na época, contendo as mesmas 906 páginas e contendo seus respectivos totais (Doc.17)*”.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$126.129.388,81. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$128.446.927,29, que corresponde à variação positiva de 1,83%, em relação ao exercício anterior.

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício, valores, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos (documentos nºs 300 a 306 – Defesa à Notificação da UJ).

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tal certidão demonstra o total dos bens patrimoniais de forma segregada e evidencia o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, **de acordo** com o que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05 (documento nº 307 – Defesa à Notificação da UJ).

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, todavia as notas explicativas não especificam os critérios utilizados nos cálculos desses registros. Informam apenas: “são calculadas pelo método linear sobre o valor dos bens, de acordo com as taxas admitidas pela legislação fiscal. O material identificado como permanente está sujeito à depreciação, observadas as normas técnicas aplicáveis à taxa estabelecida na Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, da Secretaria da Receita Federal”.

Em relação ao apontamento, o gestor consignou que “a efeito meramente qualitativo, que os critérios utilizados correspondem às estimativas de vida útil e suas respectivas taxas admitidas pela legislação fiscal, regulamentadas nas Instruções Normativas da SRF de nº 162/1998 e nº 130/1999, que apresentam uma extensa relação de itens do Ativo Imobilizado seguidos de seus critérios individuais para uso na depreciação, critérios estes colocados como sugestão no MCASP, cuja contabilização teve por base o Relatório de Depreciação de Bens emitido pelo Setor de Patrimônio”.

4.7.2.5 Investimentos

O Balanço Patrimonial de 2018 não registra saldo na conta de Investimentos.

Conforme os arquivos deste Tribunal, o município de Simões Filho integra o Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Salvador. Entretanto, não foi identificada execução orçamentaria em razão da sua participação em Consórcio Público, por meio de contrato de rateio.

Na resposta de diligência anual, o gestor afirmou que “o Município não firmou contrato de rateio em 2018 com o Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Salvador, razão pela qual não foi identificada pelo Analista a execução orçamentária no âmbito da autarquia intermunicipal, bem como não se identificou nenhum tipo de direito a receber ou previsão orçamentária obrigacional em relação ao Município”.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$14.990.573,71, havendo no exercício em exame inscrição de R\$49.980.276,43 e baixa de R\$52.445.856,33, remanescendo saldo no valor de R\$12.524.993,81, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial/2018.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram apresentadas as relações dos Restos a Pagar do exercício e de exercícios anteriores. Contudo, a relação dos restos a pagar processados do exercício registra obrigações no total de R\$1.746.865,14, enquanto o saldo desses restos a pagar registrado no anexo 17 é de R\$1.796.064,55, havendo uma divergência de R\$49.199,41, tendo o gestor esclarecido que a *“divergência, no valor de R\$ 49.199,41, corresponde aos restos a pagar não processados do exercício de 2018 da Entidade Contábil Descentralizada Câmara Municipal, cuja relação se encontra anexada aos autos da respectiva prestação de contas anual no E-TCM”*.

Questionado sobre a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$73.252,53, e IRRF no montante de R\$867.810,36, conforme registros verificados no DCR/2018 ou Anexo 17, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal, o gestor esclareceu que *“o prazo de recolhimento do IRRF e ISS retidos na fonte é até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele a que os impostos se referirem, ou até o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário na data do vencimento, de modo que os saldos em questão atinem a retenções efetuadas em dezembro/2018, cujos recolhimento e processamento são obrigatórios no mês subsequente ao fato gerador. Assim sendo, o simples fato de constar em Balanço saldo de retenções de impostos, especificamente no Passivo Circulante (Financeiro), não pode ser considerado como irregularidade”*, no que lhe assiste razão.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

4.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro** sob análise, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
Caixa e Bancos	27.930.971,29
(+) Haveres Financeiros	961.114,88
(=) Disponibilidade Financeira	28.892.086,17
(-) Consignações e Retenções	4.541.740,72
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	4.003.896,83
(=) Disponibilidade de Caixa	20.346.448,62
(-) Restos a Pagar de Exercício	3.038.229,68
(-) Restos a Pagar Cancelados	872,02
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	17.252.816,89
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	650.000,00
(=) Saldo	-595.469,97



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Alerte-se o gestor para a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de seu mandato, sob pena da rejeição das contas e da promoção de representação ao Ministério Público Estadual.

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$237.947.633,60, havendo no exercício em exame inscrição de R\$25.084.246,88 e baixa de R\$72.791.310,31, remanescendo saldo no valor de R\$190.240.570,17, que não corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial/2018: R\$192.375.328,37, havendo uma divergência de R\$2.134.758,20, tendo o gestor esclarecido que *“a diferença no valor R\$ 2.134.758,20, entre o Passivo Permanente em Parcelamento evidenciado no Anexo 16 – Dívida Fundada e o total de Passivo Permanente evidenciado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (Quadro 2 Visão Lei 4.320/64), foi explanada em Nota Explicativa, peça já constante dos autos, na qual o Gestor esclarece e discrimina as contas contábeis de atributo “P” que não integram o Anexo 16, por corresponderem a Passivos Permanentes Não Parcelados escriturados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão do SIGA do mês de dezembro de 2018, relacionados a provisão de férias e 1/3 (2.1.1.1.1.01.03.01.00.00 FÉRIAS (P) – R\$ 1.214.667,67), Fornecedores não Parcelados (2.1.3.1.1.01.01.01.00.00 FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR (P) – R\$ 919.410,53) e contas a pagar não parceladas (2.1.3.1.1.03.01.01.00.00 CONTAS NÃO FINANCIADAS A PAGAR (P) – R\$ 680,00)”, descaracterizando a impropriedade anotada.*

Não foi apresentado o comprovante do saldo da dívida registrada no passivo circulante referente à conta de atributo "P" (Permanente), em **descumprimento** ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	SALDO (R\$)
Parcelamento Tributário COURB (P)	650.000,00

Na resposta de diligência anual, o gestor informou que *“trata-se de dívida em parcelamento de INSS da empresa municipal COURB, que foi extinta, tendo sua dívida incorporada ao Município, cujo pagamento vem sendo efetivado regularmente. Não obstante, cabe informar que a Administração não recebeu nenhum comunicado acerca do valor atualizado do débito em questão, impossibilitando sobremaneira modificações nos registros contábeis, conforme orientações e regras estabelecidas por esse próprio Tribunal. Por isso o valor escriturado no curto prazo corresponde à provisão tributária para pagamento no exercício subsequente, tendo por base os valores amortizados em 2017 e 2018”,* o que não descaracteriza a impropriedade anotada.

Diante do exposto, o valor não comprovado por certidões válidas ou por ausência de certidões e processos administrativos no montante de **R\$650.000,00**, será considerado no item 4.7.3.2 para cálculo do equilíbrio fiscal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme o DCR Consolidado de dezembro de 2018 e o Anexo 16, há registro de Precatórios no montante de R\$24.003.818,19.

Consta dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, com os respectivos valores.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” no montante de -R\$4.674.761,95, pelos fatos, conforme as Notas Explicativas.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$164.725.407,33, representando 49,45% da Receita Corrente Líquida de R\$333.086.074,11, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme demonstração, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$590.202.224,73, e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$501.794.746,10, resultando num superávit de R\$88.407.478,63.

Na comparação com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018 foram encontradas divergências, conforme apresentado na tabela abaixo:

Descrição	DVP (R\$)	DCR dez/18 (R\$)	Divergência (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	590.202.224,73	590.703.663,39	501.438,66
Variações Patrimoniais Diminutivas	501.794.746,10	505.142.740,87	3.347.994,77

Na resposta de diligência anual, o gestor registrou que “o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais foi elaborado com base na IPC 05 da STN – Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, corretamente evidenciando os saldos das classes 3 (variações patrimoniais diminutivas) e 4 (variações patrimoniais aumentativas) do PCASP e não a movimentação acumulada nas colunas de débito e crédito dessas classes apresentada no Demonstrativo das Contas do Razão, sobretudo considerando que na escrituração contábil, vale enfatizar, podem existir lançamentos de retificação, a exemplo de estornos e transferências, consoante estabelecido na NBC ITG 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1330/11, além de lançamentos em contas de deduções de VPA (lançamento a débito) conforme definidas no PCASP.

Assim arguido, sustenta que o Anexo 15 – DVP constante dos autos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*demonstrou corretamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do Município, estabelecendo, a partir do confronto dos saldos das classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas), o resultado patrimonial do exercício que efetivamente foi de superávit da ordem **R\$ 88.407.478,63**.*

“IPC 05

19. O resultado patrimonial do período é apurado pelo **confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas**. O valor apurado compõe o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial (BP) do exercício.”

20. O tópico Estrutura da Demonstração do Resultado do Exercício traz os dois modelos de DVP: sintético e analítico.

a. Modelo Sintético: facilita a visualização dos grandes grupos de variações patrimoniais que compõem o resultado patrimonial. Esse modelo especifica apenas os grupos (2º nível de detalhamento do PCASP), acompanhado de quadros anexos que detalham sua composição.

b. Modelo Analítico: detalha os subgrupos das variações patrimoniais em um único quadro. Esse modelo auxilia o recebimento das contas anuais por meio do SICONFI, para fins de consolidação. (Grifo nosso)

*Ocorre que, ao fazer o cotejo entre DCR e Anexo 15 - DVP, o Analista claramente utilizou como saldos das classes 3 (variações patrimoniais diminutivas) e 4 (variações patrimoniais aumentativas) os movimentos acumulados de débitos e de créditos constantes do DCR-SIGA Consolidado de dezembro, sem observar a natureza e o valor dos saldos finais, convindo acrescentar que em referido DCR-SIGA Consolidado do mês de dezembro as classes 3 e 4 já estão evidenciadas com os **SALDOS** encerrados, ou seja, zerados, e transportados para a conta contábil do PL 2371101000000 **SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO (vide Anexo 14 – Balanço Patrimonial)**, tendo sua composição sintética devidamente evidenciada no Anexo 15 – Variações Patrimoniais.”.*

Analizada a argumentação proferida, bem como documentação colacionada, cumpre concluir que **resta justificado** o apontamento da área técnica.

Informa-se que foram encaminhadas as Notas Explicativas que registram a composição das contas “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas”.

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$67.678.737,03 que, acrescido do superavit de R\$88.407.478,63, evidenciado na DVP/2018 e deduzido dos ajustes de exercícios anteriores no valor de -R\$4.674.761,95, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$151.411.453,71, conforme o Balanço Patrimonial/2018.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$101.321.194,91, representando **29,15%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$60.995.812,36.

No exercício em exame o Município aplicou R\$59.640.458,16 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **97,68%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Na resposta de diligência anual (documento nº 308 – Defesa à Notificação da UJ) foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, contendo a assinatura da maioria dos membros, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

Esse Parecer aprovou com ressalvas as contas do FUNDEB do exercício de 2018.

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame o município arrecadou R\$61.058.559,80 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 101,97% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercício(s) anterior(es)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$56.454.700,18, correspondente a **21,42%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$263.523.599,29, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Na resposta de diligência anual (documento nº 309 – Defesa à Notificação da UJ) foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

Foram encaminhadas as Resoluções 09/18, 12/18 e 03/19 que aprovaram as contas da Secretaria de Saúde de Simões Filho, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$15.047.209,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$ 14.997.295,30, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2018 declarado no SIGA, a Prefeitura teria destinado R\$15.077.300,32 ao Poder Legislativo, descumprindo, o legalmente estabelecido.

O apontamento se constituiu em objeto de análise da 1ª DCE, que se manifestou na forma seguinte:

“Da análise da documentação acima, e em pesquisa complementar realizada nos demonstrativos contábeis disponibilizados no SIGA, constatou-se que as transferências de duodécimos ao Poder Legislativo totalizaram R\$14.997.295,32 no exercício de 2018, cumprindo-se o estabelecido no artigo 29A da Constituição Federal. Ficou comprovado que nos demonstrativos contábeis disponibilizados no SIGA e nos documentos apresentados pela Defesa que a diferença de R\$80.005,00 entre o valor de R\$15.077.300,32 informado no Pronunciamento Técnico de 2018 e o limite máximo de R\$14.997.295,32 estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal corresponde ao pagamento pela Cessão do Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo, contabilizado indevidamente como transferência de duodécimo por esse Poder no mês de agosto de 2018 e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

regularizado no mês de outubro de 2018, conforme evidencia o Razão desses meses.”.

É de se reconhecer, pois, a descaracterização da irregularidade anotada no Pronunciamento Técnico.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.4.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei nº 1.001, de 10/11/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$26.880,00, do Vice-Prefeito em R\$13.440,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$11.349,00.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$322.560,00 e ao Vice-Prefeito R\$161.280,00, totalizando R\$483.840,00, atendendo os limites legais.

5.4.2 SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos R\$2.045.173,82 em subsídios aos Secretários Municipais.

O Pronunciamento Técnico indica possíveis incongruências nos subsídios pagos a alguns agentes políticos, tendo o gestor apresentado esclarecimentos para os apontamentos, pelo que se determina à DCE competente a análise da regularidade dos subsídios pagos aos Secretários Municipais, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados na resposta de diligência anual, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência.

6. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$178.562.875,56 correspondeu a 53,61% da Receita Corrente Líquida de R\$ 333.086.074,11, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.1.3 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, acerca da disponibilização e inserção das referenciadas despesas, resultando no total excluído de **R\$7.579.817,14**, consoante quadro assentado na peça técnica.

6.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
-----------	-----------------	-----------------	-----------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2012			52,90%
2013	54,04%	57,78%	60,18%
2014	60,43%	57,71%	59,57%
2015	59,01%	59,05%	58,33%
2016	58,20%	59,64%	57,66%
2017	60,43%	61,55%	52,92%*
2018	58,74%	55,53%	53,61%

*Alterado após análise do pedido de reconsideração das contas de 2017

6.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 1º trimestre de 2018, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando 58,74% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, reconduzindo até o limite de 54% no 3º trimestre de 2018.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º trimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º trimestres, porém a audiência do 3º trimestre foi realizada fora do prazo, não observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo o gestor esclarecido que *“a data de apresentação da audiência pública do 3º trimestre foi definida, por conta de agenda, pelo Chefe do Poder Legislativo, conforme ofícios em anexo. (Docs. 31)”*.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.simoesfilho.ba.gov.br na data de 27/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de **46,50** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **4,46**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 28/03/2019, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

8. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$4.363.091,97.

8.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$161.475,43.

8.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 28/03/2019.

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PROCESSO	MULTADO	CARGO	VENCIMENTO	VALOR R\$	OBSERVAÇÃO
07978-14	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	08/06/2015	86.400,00	Obrigação não cumprida. Responsável efetuou pagamento e contabilização após data de vencimento e foi oficiado para recolher o valor da diferença de correção monetária. Apresentou novos documentos que estão em análise
16595-14	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	22/08/2015	5.000,00	Documentos apresentados em análise
51886-14	Jose Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	28/12/2015	2.000,00	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA
08101-15	Jose Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	06/02/2016	3.000,00	Obrigação não cumprida. Responsável efetuou pagamento e contabilização após data de vencimento e foi oficiado para recolher o valor da diferença de correção monetária. Apresentou novos documentos que estão em análise
00111E16	Jailton Neri Passos	Presidente	10/09/2016	1.000,00	Documentos apresentados em análise
02160E16	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	07/02/2017	2.000,00	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA
02160E16	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	07/02/2017	32.345,60	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA
04659-15	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	30/04/2017	1.000,00	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA
06233-15	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	15/05/2017	500,00	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA
04660-15	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	27/05/2017	800,00	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA
04661-15	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	03/09/2017	1.500,00	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA
06843-16	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	11/09/2017	800,00	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA
09432E17	Jailton Neri Passos	Presidente	23/09/2017	1.000,00	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA
04646-15	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	07/10/2017	700,00	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA
01507-16	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	22/10/2017	500,00	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA
02683-16	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	30/10/2017	800,00	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA
02738-16	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	30/10/2017	600,00	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA

PROC	MULTADO	CARGO	PAGO	CONT	VENCIMENTO	VALOR R\$
26565-17	DIOGENES TOLENTINO DE	PREFEITO	N	N	22/07/2018	R\$ 1.500,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	OLIVEIRA					
06353-17	DIOGENES TOLENTINO DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	10/11/2018	R\$ 1.500,00
06930-17	DIOGENES TOLENTINO OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	21/03/2019	R\$ 3.000,00
03332e18	DIOGENES TOLENTINO OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	13/03/2019	R\$ 96.768,00
03332e18	DIOGENES TOLENTINO OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	23/08/2019	R\$ 8.000,00

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

9.2 RESSARCIMENTOS

PROCESSO	RESPONSÁVEL	CARGO	VENCIMENTO	VALOR R\$	OBRIGAÇÃO
05412-97	Manoel Inácio Da Silva Filho	Vereador	31/12/1997	2.084,72	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA
05412-97	Pércles Reni De Souza	Vereador	31/12/1997	2.084,72	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA
40703-03	José Sergio Vieira Dos Santos	Presidente	02/02/2004	1.926,15	Documentos apresentados em análise
07819-07	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	10/05/2008	40.209,83	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
30780-07	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	09/06/2008	628.541,57	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
30560-07	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	15/09/2008	192.555,30	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
30687-07	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	06/10/2008	50.839,13	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
07034-08	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	18/01/2009	327.901,56	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
30667-08	Vivaldo Paim Lima	Presidente	12/05/2009	2.211,24	PAGO E NÃO CONTABILIZADO. PREFEITURA FOI OFICIADA PARA APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE CONTABILIZAÇÃO
08009-09	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	02/05/2010	62.580,31	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
00247-11	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	29/05/2011	39.475,56	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
00316-11	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	10/07/2011	678.760,99	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
00210-11	Edson Almeida De Jesus	Prefeito	16/07/2011	385.043,34	INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
05863-04	José Sergio Vieira Dos Santos	Presidente	21/01/2005	906,74	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA
07978-14	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	08/06/2015	8.419,60	Obrigação não cumprida.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

					Responsável efetuou pagamento e contabilização após data de vencimento e foi oficiado para recolher o valor da diferença de correção monetária.
02160E16	José Eduardo Mendonça De Alencar	Prefeito	07/02/2017	147,02	OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA

Na resposta de diligência anual, foram apresentados documentos relacionados a multas/ressarcimentos (documentos nºs 350 e 351 – Defesa à Notificação da UJ e do Processo TCM nº 21409e19), que deverão ser analisados pela DCE competente.

10. OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08009-09	EDSON ALMEIDA DE JESUS	QSE	206.684,29

Determina-se ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica da QSE, com recursos públicos municipais, da importância de R\$206.684,29, sob pena da lavratura de termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

11. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

11.2 Denúncia relativa ao Processo TCM nº 06930-17, em decorrência da constatação de irregularidades em edital de licitação, sendo aplicada multa de R\$3.000,00 ao Senhor Diógenes Tolentino Oliveira, Gestor da Prefeitura Municipal de Simões Filho no exercício de 2017.

12. CONCLUSÃO

Concluída a análise das contas, é de se consignar as irregularidades seguintes:

- remessa incorreta, pelo SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ausência de licitação para a contratação de “*serviços técnicos de informática no sistema próprio de tributos e protocolo integrados, em uso no Município de Simões Filho, envolvendo manutenção, suporte e atualização de versões*”, utilizando-se, de forma indevida, do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 0011-18I-PMSF, no valor de R\$300.000,00, pelo que se determina a imediata rescisão do contrato sobredito, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da consequente responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos;
- poucas inconsistências contábeis;
- pouco significativa cobrança da dívida ativa municipal;
- ausência de restituição à conta específica da QSE de despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica da QSE, com recursos públicos municipais, da importância de R\$206.684,29, sob pena da lavratura de termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas;
- inconsistências no relatório anual de controle interno.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Simões Filho, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Diógenes Tolentino Oliveira**, com a adoção das providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**.

Em relação à multa aplicada, deverá ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) ao gestor:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) a imediata rescisão do contrato relacionado ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 0011-18I-PMSF, no valor de R\$300.000,00, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente responsabilização pessoal em relação aos valores pagos;

b) a restituição à conta específica da QSE, com recursos públicos municipais, da importância de R\$206.684,29, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena da lavratura de termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

2) à DCE competente:

a) apuração de possíveis irregularidades no pagamento de subsídios aos Secretários Municipais, considerando os apontamentos constantes do Pronunciamento Técnico e os esclarecimentos e documentos apresentados na resposta de diligência anual, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência;

b) a análise dos documentos nºs 350 e 351 – Defesa à Notificação da UJ e do Processo TCM nº 21409e19.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.